



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer official quer rolativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 24\$	Semestro . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . . . .	" 11\$	" . . . . . 6\$00
A 2.ª série . . . . .	" 9\$	" . . . . . 5\$00
A 3.ª série . . . . .	" 7\$	" . . . . . 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;  
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) do selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Rectificação do decreto n.º 6:725 de 6 de Julho corrente relativo a eleições suplementares de deputados.

### Ministério da Justiça e dos Cultos

Lei n.º 1:001, concedendo novos emolumentos aos magistrados judiciais e

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:760, concedendo a favor do Ministério, a quantia de 50.000\$00.

Decreto n.º 6:761, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério, um crédito de 371.165\$70.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:762, mandando adotar em todas as colónias um tipo único de selos postais.

### Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:763, abrindo um crédito especial de 150:000\$00.

Portaria n.º 3:778, autorizando a permuta requerida pelo Instituto de Piedade e Beneficência de Viana do Alentejo.

Presidente, além do seu ordenado de juiz, a gratificação de . . . . .	500\$00
Juiz do Supremo Tribunal de Justiça . .	4.500\$00
Presidente, além do seu ordenado de juiz, a gratificação de . . . . .	600\$00
Delegado do Procurador da República, Secretário da Procuradoria da República, além do ordenado correspondente à sua categoria de magistrado, a gratificação de . . . . .	2.000\$00
Secretário da Procuradoria Geral da República, além do ordenado correspondente à sua categoria de magistrado, a gratificação de . . . . .	300\$00
Ajudante do Procurador da República .	400\$00
Procurador da República . . . . .	3.000\$00
Ajudante do Procurador Geral da República . . . . .	3.600\$00
Gratificação . . . . .	3.800\$00
Procurador Geral da República . . . . .	400\$00
Gratificação . . . . .	4.500\$00
Gratificação . . . . .	500\$00

§ 1.º — Os juizes de direito e os delegados do Procurador da República que sirvam sómente os tribunais em que não percebam emolumentos e, bem assim, desempenham funções nos juizes auxiliares de investigação, na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em harmonia com o respectivo diploma regulamentar, terão, aqueles, a gratificação anual de 500\$00 e estes a de 400\$00; e quando sirvam nas comarcas das ilhas adjacentes, com excepção de Funchal e Ponta Delgada, se forem magistrados efectivos, terão os juizes a gratificação anual de 400\$00 e os delegados a de 300\$00.

§ 2.º — Aos auditores dos tribunais militares territoriais e de marinha são concedidos ordenados e gratificações estabelecidas para os juizes de direito, e ainda lhe é applicável, bem como aos auditores dos tribunais dependentes do Ministério das Finanças, o disposto no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919, que receberão pelo Ministério em que estiverem servindo.

Art. 2.º — Além do disposto no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919, em cuja segunda parte se compreenderá o Procurador Geral da República, continuam pertencendo aos referidos magistrados os emolumentos a que tinham direito pela tabela dos emolumentos e salários de 13 de Maio de 1896, e os devidos pelos processos de contribuição de registo e pelos serviços de identificação e metade das rúbricas notariaes e do registo civil; revertem, porém, integralmente a favor do Estado, todos os restantes concedidos por lei ou diplomas posteriores, incluindo a respectiva duplicação e metade das aludidas rúbricas.

Art. 3.º — O ordenado de Curador Geral dos Orçãos e Secretário do Tribunal do Comércio será igual

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 6:725, de 6 de Julho do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* da mesma data e em que é fixado o dia 22 de Agosto próximo, para a realização, da eleição suplementar de deputados, onde se lê: 9 (*Porto*) e 21 (*Castelo Branco*) — Deve lêr-se: 21 (*Castelo Branco*) e 9 (*Porto*).

Secretaria do Interior, 27 de Julho de 1920. — Pel' O Director Geral, O Chefe da Repartição, *J. S. Fiadeiro*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Lei n.º 1:001

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º — Aos magistrados judiciais e do Ministério Público, são concedidos os vencimentos anuais que respectivamente vão em seguida designados:

Juiz de Direito de 3.ª classe . . . . .	2.400\$00
" " " " 2.ª " . . . . .	2.600\$00
" " " " 1.ª " . . . . .	3.000\$00
Juiz da Relação . . . . .	3.800\$00

ao dos delegados do Procurador da República, revertendo, porém, a favor do Estado, metade de todos os seus emolumentos.

§ único (transitório)—Aos actuais curadores e secretários são garantidos os ordenados e emolumentos estabelecidos na lei em vigor, se dentro de trinta dias declararem no protocolo do Juízo e em requerimento dirigido à Secretaria da Justiça que optam por estes vencimentos.

Art. 4.º—Aos magistrados judiciais e do Ministério Público é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, e os seus vencimentos, além do desconto para a Caixa de Aposentações, estão, apenas, sujeitos a contribuição industrial e a um têrço do imposto do rendimento e de transferência aplicável conformemente às leis em vigor.

Art. 5.º—São elevadas ao dobro, as verbas para despesa de deslocação a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918.

Art. 6.º—A pensão de aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público, será calculada em harmonia com a legislação que vigorar ao tempo em que fôr concedida.

Art. 7.º—Na disposição do artigo 1.º da lei n.º 926, de 20 de Janeiro de 1920, compreendem-se os emolumentos, adicionais e percentagens sobre custas e sêlos de processos judiciais, que constituem receita do Estado ou dos cofres dos juízos.

§ único—São, igualmente, elevadas ao dôbro, as multas impostas aos litigantes de má fé, que os tribunais aplicarão independentemente de pedido e que poderão elevar-se até 20.000\$00, e as quantias e percentagens a que aludem os artigos 24.º, 25.º, 26.º e § 1.º, 27.º e 39.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915; os § 5.º e 6.º do artigo 7.º, artigo 8.º e a verba de 10\$00 a que se refere o artigo 9.º do decreto de 18 de Novembro de 1910. As importâncias designadas no artigo 19.º e 20.º do decreto n.º 5:554, de 10 de Maio de 1919, são triplicadas e as disposições nelas contidas, assim como as do § único dêste último artigo, são extensivas aos juízos ou distritos criminaes de Coimbra, Braga e Setúbal.

Art. 8.º—As multas estabelecidas no artigo 67.º do Código Penal, serão de \$50 a \$10 por dia, conformemente ao possível salário e rendimento a que os tribunais, em caso algum, poderão deixar de atender; e sobre todas as multas impostas por lei, regulamento postura ou edital, recai um adicional de 20% a favor do Estado.

Art. 9.º—As multas designadas nos artigos 55.º e 56.º do decreto com fôrça de lei, de 27 de Maio de 1911, (circulação de automóveis) são elevadas ao dôbro, excepto a correspondente à transgressão do artigo 43.º e seu §, que será de 40\$00 a 80\$00, devendo esta, no caso de reincidência, ser sempre paga pelo máximo estabelecido.

Art. 10.º—Pela rúbrica dos livros de Registo Predial, é devido emolumento igual ao estabelecido para a rúbrica dos livros dos notários.

Art. 11.º—Em cada uma das comarcas de Braga, Coimbra e Setúbal, haverá, apenas, um delegado do Procurador da República, que servirá no juízo cível, comercial e criminal, ficando dêste modo extintos, logo que vagarem os lugares de delegados, junto dos respectivos distritos criminaes.

§ único—É extensivo aos magistrados a que se refere a presente lei, o disposto em o n.º 9.º, do artigo 63.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

Art. 12.º—Os Magistrados judiciais e do Ministério Público, deixam de ter direito à ajuda de custo estabelecida no decreto n.º 5:448, de 13 de Março dêste ano, desde que entrar em vigor a presente lei.

§ único—Os inventários orfanológicos de valor inferior a 300\$00, serão isentos de custas e sêlos.

Art. 13.º—A duplicação dos salários judiciais estabelecida na lei n.º 926 de 20 de Janeiro de 1920, determina, para os efeitos, a duplicação da lotação dos respectivos lugares ou empregos que actualmente fôr superior a 600\$00.

Art. 14.º—As disposições desta lei são applicáveis aos restantes magistrados do continente da República, que exerçam funções de julgar, e cujos ordenados e vencimentos tenham sido, por lei, fixados em equiparação com os ordenados e vencimentos dos magistrados judiciais.

Art. 15.º—Os Magistrados judiciais e do Ministério Público que atingirem 75 anos de idade, cessarão imediatamente o exercício das suas funções e o Governo, pela Secretaria da Justiça, abrirá os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento das pensões provisórias de aposentação que lhes copetirem.

Artigo 16.º—A ajuda de custo dos inspectores judiciais será fixada pelo Ministro da Justiça, sobre proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, não podendo porém ser excedida a verba fixada para esse efeito no orçamento geral do Estado.

Artigo 17.º—E' o Governo autorizado a decretar as providências que julgar necessárias para assegurar a efectividade no serviço judicial e do Ministério Público, e ainda as que se tornarem necessárias à arrecadação das receitas que pela presente Lei ficam pertencendo ao Estado mas sem encargos para o Tesouro ou para as partes.

§ único—E' igualmente o Governo autorizado a remodelar sem aumento de despesa, a Relação de Coimbra e respectiva Procuradoria da República, tendo em vista a comodidade dos povos e as necessidades do serviço judicial.

Artigo 18.º—Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para fazer face aos encargos resultantes desta lei, que entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte a quele em que fôr publicada e revoga toda a legislação em contrario e em especial o artigo 4.º da lei n.º 863 de 29 de Agosto de 1919.

Os Ministros da Justiça, das Finanças, da Guerra e da Marinha, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 29 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*—*Inocência Camacho Rodrigues.*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*—*Ricardo Pais Gomes.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 6:760

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento na autorização conterida ao Governio pela lei n.º 591, de 12 de Junho de 1916, para contrair um empréstimo destinado à construção de um liceu na cidade de Viseu:

Usando a faculdade concedida ao Governo pela alinea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alinea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:525 de 8 de Maio de 1919, seja aberto, a favor do Ministro da Instrução Pública, um crédito especial, devidamente regis-